



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423526

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014893-84.2021.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SILVIA REGINA VICENTINI, é apelado COLÉGIO EVOLUÇÃO LTDA. ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1014893-84.2021.8.26.0020

Comarca: São Paulo

Apelante: Silvia Regina Vicentini

Apelado: Colégio Evolução Ltda. Me

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Dr. José Roberto Leme Alves de Oliveira

VOTO Nº 11664/2025 apg

Estabelecimento de Ensino. Execução de título extrajudicial. Suspensão das aulas presenciais durante a Pandemia da Covid 19. Prestação de serviços educacionais prestados durante o ano letivo de 2020. Ação julgada procedente constituindo de pleno direito o título executivo judicial no valor expresso na inicial.

Apelação da ré. Cerceamento de defesa: inocorrência. Sentença mantida. Recurso improvido, com observação.

Colégio Evolução Ltda. veio a juízo contra Silvia Regina Vicentini da Silva propôs, inicialmente, execução de título extrajudicial, julgada procedente pela r. sentença de fls. 93/95 para constituir de pleno direito o título executivo judicial no valor expresso na inicial, corrigido monetariamente desde a propositura da ação e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde o vencimento do título. Em razão da sucumbência, arcará a ré com as custas e despesas processuais e honorários advocatícios que arbitrados em 10% do valor da condenação.

A ré apela e, em apertada síntese, e alega a ocorrência de cerceamento de defesa, pois pretendia produzir prova testemunhal.

Contrarrazões fls. 216/224.

É o relatório do necessário.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial em que a ré prestou serviços educacionais para o filho da apelante mas que, em

decorrência Pandemia da Covid 19 houve a suspensão das aulas presenciais, com acompanhamento das aulas de forma online. A ré aduziu que seu filho não se adaptou as aulas por possuir autismo em grau elevado e alega cerceamento de defesa, pois não teve oportunidade de produzir prova testemunhal.

Pois bem.

Ao julgador cabe decidir sobre a utilidade ou necessidade das provas, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos exatos termos do artigo 370 do NCPC.

Com efeito, não havia necessidade da realização de outras provas, pois os documentos acostados aos autos eram suficientes para o desate da controvérsia.

Ensina VICENTE GRECO FILHO que: *“A finalidade da prova é o convencimento do juiz, que é seu destinatário. No processo, a prova não tem um fim em si mesma ou um fim moral ou filosófico; sua finalidade é prática, qual seja, convencer o juiz. Não se busca a certeza absoluta, a qual, aliás, é impossível, mas a certeza relativa suficiente na convicção do magistrado”*.

Nesse aspecto, a produção de outras provas - além daquelas constantes nos autos - só se afigura oportuna quando a parte interessada, além de trazer aos autos elementos que configurem o início de prova do direito invocado, ainda demonstre a real necessidade para a comprovação dos fatos que sustentam sua pretensão.

No caso dos autos, a prova documental acostada pelas partes, mostrou-se suficiente ao deslinde da controvérsia em exame.

Nesse cenário, o que se observa é que eventual produção de prova oral, não teria o condão de anular a prova escrita já presente e influenciar no resultado da demanda.

Portanto, não se verifica o alegado cerceamento de defesa já que

os autos contêm todos os elementos necessários ao julgamento, mostrando-se desnecessária e protelatória a produção de outras provas.

Dessa forma, conclui-se que a lúcida r. sentença analisou corretamente todas as questões discutidas nos autos, mediante criteriosa avaliação dos fatos e das provas.

Assim, não havendo razão para a reforma, a correta e lúcida r. sentença deve ser mantida tal como lançada, majorados os honorários advocatícios para em mais 3%, em atenção ao §11 do art. 85 do CPC.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso, com observação.

LUIS ROBERTO REUTER TORRO

Relator